

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/18 DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera o artigo 95 e § 1º e revoga os §§ 2º, 3º e 4º, da Subseção XIII, da Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão.

(de autoria do Executivo Municipal)

Art. 1º. O artigo 95, da Subseção XIII, da Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Os servidores públicos do Município de Campos do Jordão ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS previsto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º. O § 1º, do artigo 95, da Subseção XIII, da Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão passa a ser nomeado como parágrafo único a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Ficam resguardados os direitos adquiridos pelos servidores estatutários, aposentados e pensionistas vinculados ao extinto Fundo de Previdência do Município, cujos encargos serão assumidos pelo Tesouro Municipal”.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 95, da Subseção XIII, da Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, 10 de janeiro de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO

SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/18 DE 10 DE JANEIRO DE 2018

EMENTA: Altera o artigo 95 e § 1º e revoga os §§ 2º, 3º e 4º, da Subseção XIII, da Seção II, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 36/17, de 1º/12/17, que dispõe sobre o regime disciplinar dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências,

Em 08 de outubro de 2014, recebemos nos autos do TC 412/126/14, o alerta da possibilidade de estarmos em breve tempo descumprindo os limites para os gastos com pessoal.

De imediato foi determinado à dispensa de funcionários contratados por tempo determinado e na sequência encaminhou-se projeto de Lei criando o PDV (Plano de Demissão Voluntária), do qual resultou a demissão de 86 servidores, sendo reeditada posteriormente, atingindo, por sua vez, mais de uma centena de servidores.

O constante controle dos gastos com folha de pessoal foi sendo prejudicado pela redação da Lei Municipal 1.828 de 01 de julho de 1.991, posteriormente revogada.

Todavia, apesar da revogação acima referida, permanece em nosso ordenamento municipal disposição contrária ao disposto no entendimento majoritário adotado pelos demais Entes da Federação quanto à complementação de valores de aposentadoria.

A corroborar a necessidade de alteração proposta, o artigo 40, da E.C. 20/98, que em seu § 14, estabelece que mesmo na existência de Regime Próprio de Previdência, pode o Poder Público fixar limite máximo, a exemplo do artigo 201, fato este que de pronto exclui a possibilidade de complementação, principalmente aquela custeada pelo Tesouro, formado em sua régia maioria por Receita Tributária, sobre a qual recaem obrigações constitucionais de Saúde e Educação,

A inconstitucionalidade dos dispositivos de lei em comento é patente, revelando-se comprometedoras e concorrentes com os dispositivos Constitucionais de investimentos obrigatórios em Saúde e Educação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal acima referido: “§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

Alheios às inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade que já fizeram eco e da qual fugiu o antigo Alcaide com a edição do decreto 4.681/03, somos levados a

entender o violento impacto orçamentário gerado pela Lei, abaixo colacionamos motivos para que a lei seja revogada.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nº 1.846/90 e nº 2.418/94, do Município de Pereira Barreto – Instituição de benefício previdenciário de complementação de aposentadoria e pensões para empregados públicos municipais, sem a correspondente fonte de custeio total – Afronta ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal – Caracterização – menção genérica à dotação orçamentária – Insuficiência – Vantagens que só podem ser instituídas por lei quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço – Inteligência do art. 128 da Carta Bandeirante – Administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade, motivação e interesse público – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (TJSP ADI nº 154.602-0/7, j. 10.09.2008, rel. dês. Souza Lima).

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade – Ato normativo municipal que defere complementação a aposentadoria de servidores municipais sujeitos ao regime geral de previdência social, sem a prévia e necessária fonte de custeio – Violação ao princípio do regime previdenciário contributivo, além de vulnerar a moralidade - Ofensa aos artigos 111 e 218, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios ex vi o artigo 144 da mesma Carta – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. “ (TJSP, ADI nº 158.764-0/04 – 00, j. 16.07.2008, rel. dês. A. C. Mathias Coltro).

Relevante notar que quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. dês. Renato Nalini, esse E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio estabelecido na Constituição Federal, nos termos do artigo 144 da Carta Paulista, ideia integralmente aplicável ao caso em análise.

Ademais, diante de dificuldades orçamentárias que usualmente assolam administrações municipais, e da existência de problemas prioritários em áreas como saúde e educação, fere a moralidade administrativa a aplicação de recursos públicos em complementação de aposentadoria de determinada categoria do funcionalismo, sem indicação da fonte de custeio de previdência própria que é o caso.

Cumprir lembrar que a imposição de observância ao princípio do interesse público, tanto na edição normativa quanto nas atividades da administração pública, está presente na regra constitucional que veda o desvio de finalidade (impessoalidade – eficiência: art. 37, caput, da CR/88). Ademais, no mesmo dispositivo vislumbra-se expressamente a necessidade do respeito ao princípio da moralidade administrativa.

Alongando-se ainda temos que considerar que a própria Previdência Pública em sua reforma, inseriu fatores limitantes no sentido de minimizar o “rombo da previdência” e ao considerar os efeitos da Lei prevemos um futuro “rombo no Tesouro Municipal” decorrente do ônus causado pela Lei, conjugado com o aumento da longevidade da população brasileira.

Em que pese ter sido revogada a regra regulamentadora prevista na Lei Municipal 1.828 de 01 de julho de 1.991 permanece em nosso ordenamento jurídico máximo municipal disposição inconstitucional, cuja revogação se faz necessária.

Daí, a razão desta propositura.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e também de natureza urgente, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Senhor
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Nesta